

PROCESSO N.º	112526/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2010
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Juarez Costa, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade (fls. 02/160-TCE).

Em Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela citação do gestor para apresentar sua defesa com relação aos seguintes achados:

“1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2) De acordo com o item 1. deste relatório - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, não foi apresentada justificativa.

3) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

4) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 03 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5) O lotacionograma não está apresentado conforme o Manual

de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, pois a quantidade disponível não condiz com os cargos oferecidos no edital.

6) A Prefeitura não encaminhou a lei que regulamenta hipóteses para contratação temporária.

7) O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos. Também não previsto o Regime Previdenciário.

8) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, conforme abaixo demonstramos: 1. O demonstrativo da despesa orçada é de R\$ 1.780.000,00; 2. A despesa apresentada com pessoal (na data da publicação do edital do certame) é o mesmo valor orçado (R\$ 1.780.000,00); 3. O demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas os exercícios de 2010, 2011 e 2012 encontram-se zerados; 4. O demonstrativo da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame é o mesmo valor orçado (R\$ 1.780.000,00).

9) O limite legal para realização da despesa com pessoal na época, estava no limite prudencial (52,55%).

10) Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

11) Ausência da declaração do ordenador de despesa.

12) Ausência do comprovante da publicação do ato de homologação, afrontando o artigo 37, caput da CF/88.” (fls. 162/172-TCE)

Devidamente citado (fls. 173/174-TCE), o gestor apresentou defesa justificando as supostas irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, bem como anexou cópias do Relatório Auxiliar LRF Despesas no Exercício-2009 e do Relatório de Vagas/Cargos (fls. 181/198-TCE).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e concluiu pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010; pela aplicação de multa ao gestor; pela solicitação ao gestor que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, faça-o em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.; pela indicação de prazo ao gestor para que realize concurso público com a finalidade de sanar a situação irregular em que se encontra o Município; e pela manutenção das seguintes irregularidades:

“1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. Os documentos, foram encaminhados com atraso de 3 meses e 8 dias.

2) De acordo com o item 1. deste relatório – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, não foi apresentada justificativa, para realização do processo seletivo simplificado.

3) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 03 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

4) *O lotacionograma não está apresentado conforme o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, pois a quantidade disponível não condiz com os cargos oferecidos no edital.*

5) *O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos. Também não previsto o Regime Previdenciário.*

6) *A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, conforme abaixo demonstramos:*

7) *Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.*

8) *Ausência da declaração do ordenador de despesa.*

9) *Ausência do comprovante da publicação do ato de homologação, afrontando o artigo 37, caput da CF/88.” (fls. 200/208- TCE)*

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 61/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou: “a) *pelo conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sinop; b) pela cominação de multa ao gestor, Sr. Juarez Costa, uma para cada fato punível: b.1) em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 200/207, com base nos arts. 204 c/c 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010); b.2) pela intempestividade no enviados documentos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, estando em desacordo com o Manual de <F:\2012\Processos e Recursos Sorteado\Sinop\112526-2011 - Processo Seletivo Simplificado - VOTO - Prefeitura Sinop.odt>*”

Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, conforme disposto no art. 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); c) *pela determinação ao gestor para que: c.1) observe os Princípios da Publicidade e Transparência*, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados; c.2) *providencie a previsão de despesa (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames; c.3) observe nos próximos procedimentos simplificados o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a realização de inscrições c.4) que remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2. d) pela recomendação à gestão municipal de Sinop para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.” (fls. 209/217 - TCE)*

É o relatório.